

## EMPRESARIAL

### *Criminal compliance* ganha importância para empresas após escândalos do Mensalão

*Novo padrão estabelece que o crime também se define pela quebra de deveres jurídicos, sem depender do efetivo resultado da ação*

Desde os escândalos de corrupção do Mensalão, que têm protagonizado noticiários há mais de sete anos, a sociedade teve que adaptar-se a um novo padrão em *criminal compliance*, que passou a ser observado e renovado para os empresários em geral. Esta quebra de paradigma não se deveu aos fatos em si, mas ao resultado do julgamento da ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal. A partir dela, o crime deixa de se definir pelo resultado abjeto e passa a se definir como a quebra de deveres jurídicos.

“Ou seja, quando antes se exigia o resultado para a qualificação da conduta como criminoso, esperando que algum bem essencial houvesse sido danificado ou mesmo suprimido, as leis mais modernas tendem a incriminar as condutas que potencialmente possam representar um risco à produção de um resultado danoso, em outras palavras, o risco de dano passou a ser tão reprovável quanto o próprio dano”, exemplifica o advogado da NELM e especialista em Direito Empresarial, Jayme Petra de Mello Neto.

Neste sentido, é cada vez maior a importância do *criminal compliance* em empresas e entidades que congreguem um largo número de pessoas. Isto porque, como se demonstrou pelo julgamento do Mensalão, ao gestor não é dado se escusar da responsabilidade por atos potencialmente arriscados, do ponto de vista penal, que possam ser praticados em ou por sua empresa. “É requerido, a partir de agora, que o gestor seja um ativo defensor da legalidade e um combatente da guerra contra

o risco de dano”, afirma Jayme.

Segundo o advogado, mesmo sendo cedo para afirmar que os gestores estão sob ameaça, não há dúvidas, em aspecto empresarial, que a falta de diligência sobre riscos palpáveis caracteriza-se como uma possível fonte de responsabilidade, ainda que dentro da velha premissa de que o gestor é *sine cura*, quando haja dentro dos poderes que o Estatuto ou o Contrato Social outorga. “Este novo paradigma imporá uma nova leitura do manto da legitimidade estatutária. Não basta ao gestor ser formalmente cumpridor da lei, mas, antes, deverá velar não só pela legalidade, mas também pela Ética e pela proatividade na repressão aos riscos que se afigurem como passíveis de gerar repercussão criminal ou grave comoção social”, opina o especialista.

“A adoção de um programa específico de *criminal compliance* torna-se uma exigência racional ao bom gestor”, aconselha Jayme Petra de Mello Neto. Este programa deverá ser precedido por um intenso trabalho de análise de riscos em condutas e a bens sensíveis a cada atividade, correlações com o Direito Penal e com a Moralidade Administrativa, implicando num diagnóstico e elaboração de processos de implementação e coibição. “Não bastarão as declarações formais, como as que usualmente se colocam em contratos afirmando não existir trabalho infantil, ou não praticar atos de terrorismo ou corrupção, por exemplo, mas serão necessárias ações efetivas e tangíveis em todos os potenciais riscos detectados”, conclui.





## ARTIGO

## IMOBILIÁRIO

# Alienação fiduciária de bem imóvel: a falta de prazo para consolidação da propriedade

É de conhecimento geral que, em decorrência de lacunas na legislação, empresários e população sofrem no intuito de fazer valer seus direitos. Neste pequeno escrito, focamos em especial o risco que sofrem os empreendedores do mercado imobiliário e, até mesmo, as instituições que financiam imóveis aos adquirentes, em razão dos oficiais de Serviços de Registro de Imóveis aplicarem normas de correedoria, sem compatibilizá-las com a Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Um exemplo dessa situação é o procedimento para a consolidação da propriedade do imóvel, em nome do credor fiduciário, após o decurso do prazo concedido aos devedores, devidamente notificados, para a purgação da mora.

Ora, expedida a certidão pelo Oficial de Registro de Imóveis, segundo estabelece o texto de lei (parágrafo 7º, do artigo 27 da Lei 9.514/97), ao credor fiduciário basta formular requerimento acompanhado pela guia de recolhimento do ITBI para a averbação da consolidação da propriedade. Ressalta-se que o referido artigo não estabelece prazo para tal providência, no entanto, há cartórios que sustentam que, como as normas da correedoria de justiça estabelecem que as prenotações têm prazo da validade de 30 dias, não apresentado o requerimento e a guia de ITBI nesse prazo, contado da emissão da nota de exigência para

tanto, deverá o credor fiduciário providenciar nova notificação de purgação da mora.

Não estamos aqui defendendo a perpetuação do procedimento, mas é necessária uma reflexão: após o cumprimento da notificação há uma movimentação dos devedores, buscando negociar novas condições de cumprimento dos contratos ou, até mesmo a concessão de crédito junto a instituições financeiras para a quitação do débito perante os credores fiduciários – pergunta-se: seria justo impedir que a negociação de novas condições fosse levada a termo em função do exíguo prazo de validade de uma prenotação? É sabido que 30 dias, por vezes, não são suficientes para a concessão do crédito ou conclusão de um acordo que, não raro é também do interesse da credora.

E mais, submeter o credor fiduciário, que está sujeito aos efeitos da inadimplência dos devedores fiduciantes, à realização de novo procedimento para a notificação de purgação da mora, após ser emitida a certidão de de-

curso do prazo para o pagamento do débito, desconSIDERANDO atos jurídicos validamente praticados, exigindo o pagamento de emolumentos cobrados pelo Registro de Imóveis e pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não podendo se olvidar do tempo

*“Seria justo impedir que a negociação de novas condições fosse levada a termo em função do exíguo prazo de validade de uma prenotação?”*

que seria necessário para o cumprimento de nova notificação ! Não se mostra justa essa situação.

Portanto, a nosso ver, vincular a averbação da consolidação de propriedade ao prazo de validade da prenotação, ou da nota de exigência expedida pelo Registro de Imóveis, no procedimento notificador se mostra medida destituída de legalidade e razoabilidade, posto que esse é um direito do credor fiduciário.

Outro aspecto relevante é que tal posição está em total descompasso com o princípio da função social do contrato (Código Civil, artigo 421) e com os incisos XXII e XIII, do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelecem o atendimento da função social no exercício do direito de propriedade, já que impede que adquirentes e construtoras tenham tempo hábil para evitar a retirada dos imóveis da esfera patrimonial do adquirente, mediante uma negociação que permita ao empreendedor o recebimento do preço contratado e, por sua vez a continuidade da sua atividade econômica, geradora de empregos e de grande movimentação na economia nacional.

*Lídia Roberta Fonseca  
Advogada pós-graduada em Direito  
Contratual pela Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo - COGEAE*





## TRABALHISTA

# Nova lei **regulamenta** atividades que oferecem **risco** ao trabalhador

*Contato com energia elétrica, roubos e violência física são incluídos na lista de operações perigosas*



**N**o último mês de dezembro foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 12.740/2012, que tem como principal objetivo regulamentar as atividades ou operações perigosas que envolvam risco acentuado ao trabalhador, como por exemplo, o contato permanente do indivíduo com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. O texto ainda engloba roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

“Na prática, o que muda é que agora a legislação passa a abranger mais aspectos de risco, pois antes considerava apenas o contato com inflamáveis ou explosivos”, explica a especialista em Direito Trabalhista e sócia da NELM, Fabiana Basso. “Este novo texto também revoga a Lei 7.369/1985, que concedia adicional de periculosidade para os trabalhadores do setor de energia elétrica”, completa a advogada.

## TRIBUTÁRIO

# Câmara aprova **redução** de multa por descumprimento de obrigações tributárias **acessórias**

*Proposta sugere valor de infração mais adequado ao porte das empresas; Redução pode chegar a 70% para as optantes do Simples Nacional*

**E**m dezembro de 2012 foi aprovada pela Câmara dos Deputados a redução e o escalonamento de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias. As alterações, as quais conferem nova redação ao artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fazem parte de uma emenda do Projeto de Lei de Conversão – PLV 25/12 (com a MP 575/12). O texto segue agora para

sanção presidencial.

“A proposta defende que as multas sejam mais adequadas ao tamanho da empresa, de modo a oferecer às pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias”, afirma a especialista em Direito Tributário da NELM Advogados,

Renata Ferreira Leite.

Atualmente, em caso de atraso, falta de entrega de declaração ou outros documentos exigidos pela Receita, as multas têm valor de R\$ 5 mil por mês/calendário. No projeto, são sugeridos valores que variam de R\$ 100,00 a R\$ 1.500,00. Para as empresas optantes pelo Simples Nacional há redução de 70% em alguns dos valores.



TRIBUTÁRIO

# Decisão do STJ sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório

*Nova interpretação pode representar expressiva economia fiscal para o setor empresarial*

Em 2013 o Superior Tribunal de Justiça pacificará o entendimento jurisprudencial sobre a legalidade da contribuição previdenciária devida ao INSS, incidente sobre os valores pagos pelas empresas aos seus funcionários a título de férias e salário maternidade. O entendimento anterior, já consolidado na referida corte, era no sentido da legalidade da incidência tributária. “Entendiam os ministros que tais verbas possuem natureza remuneratória e, desta forma, devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias”, explica o advogado da NELM, especialista em Direito Tributário, Leonardo Mendes Crespo.

Entretanto, em recente decisão, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho alterou este entendimento, reabrindo a discussão da matéria, que será submetida a julgamento pela Primeira Seção do STJ, órgão responsável pela análise das matérias de direito público. De acordo com o posicionamento do ministro, os valores pagos a título de férias e salário maternidade não devem ser tributados, pois não há efetiva prestação de serviço pelo empregado.

“O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário maternidade quanto nas férias gozadas, independente

do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como uma compensação ou indenização, inclusive, legalmente previstas com objetivo de proteger e auxiliar o trabalhador”, opina o advogado. “Desta forma não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores”, completa. Ainda segundo Leonardo Mendes Crespo, a nova interpretação é favorável aos contribuintes e, caso prevaleça, representará expressiva economia fiscal para o setor empresarial.

NA MÍDIA

**RUBENS CARMO ELIAS FILHO**  
16 Dezembro 2012  
**Direito de propriedade**

Em alguns momentos, pode parecer que esse objetivo central se sobreponha a direitos individuais, com destaque para o direito de propriedade. As normas do condomínio podem impor restrições ao usuário, contrariando o entendimento usual de que “é meu e sou livre para utilizar da maneira que julgar mais adequada”.

Estado de São Paulo

Rubens Carmo Elias Filho, sócio da NELM Advogados e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP, comenta o direito de propriedade e suas restrições

[CLIQUE AQUI E CONFIRA ESTA MATÉRIA NA ÍNTEGRA!](#)

**Consultor Jurídico**  
20 Dezembro 2012  
**Tudo mudou, para que tudo continuasse como estava**  
Por Eduardo Felipe Matias

2011 havia se encerrado com a esperança de que a Primavera Árabe e outros movimentos – como o dos “indignados” na Espanha e o Occupy Wall Street nos Estados Unidos – fossem prova de que a globalização, muito questionada no campo econômico após a crise financeira internacional que se iniciou em 2008, tivesse começado a mostrar

Consultor Jurídico

Sócio da NELM Advogados e Doutor em Direito Internacional pela USP, Eduardo Felipe Matias faz um balanço da área internacional no ano de 2012

[CLIQUE AQUI E CONFIRA ESTA MATÉRIA NA ÍNTEGRA!](#)

EXPEDIENTE

**ARGUMENTO** é uma publicação mensal do escritório Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, através da qual são disponibilizadas questões de todas as áreas do Direito Empresarial. Os assuntos tratados são abordados de forma sintetizada, com o exclusivo interesse de disponibilizar às empresas matérias do cotidiano do escritório, podendo ser aprofundadas em caso de interesse. Solicitamos que as sugestões ou críticas sejam enviadas para [nelmadvogados.sp@nelmadvogados.com](mailto:nelmadvogados.sp@nelmadvogados.com). Permissão de reprodução desde que citada a fonte. **Conselho Editorial:** Carla Maluf Elias, Fabiana Machado Gomes Basso, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, Rubens Carmo Elias Filho, Tadeu Luiz Laskowski e Eduardo Felipe Matias **Produção Editorial:** Atributo Brasil Comunicação **Jornalista Responsável:** Carolina Fagnani **Projeto Gráfico e Editoração:** Bruno Simões Grigoletto **Redatores:** Caroline Vaz, Rodrigo Gepes e Vinicius Antunes **Endereço:** Rua Tabapuã, 81, 7º e 8º andares, CEP 04533-010, São Paulo, SP, Brasil. **Tel.:** 55 (11) 3528 0707 **Site:** [www.nelmadvogados.com](http://www.nelmadvogados.com)